SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

02ª Sessão Data 08/02/22
As doutas comissões para parecer
Presidente

A presente propositura tem por objetivo instituir o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes de Saúde.

A violência física é o caso mais comum de agressão contra as mulheres, seguido de coerções psicológicas (ameaças em geral), morais (xingamentos e situações humilhantes), sexuais e patrimoniais. As vítimas mais frequentes são mulheres negras (43,3%) com idade entre 20 e 40 anos (56%), casadas ou em união estável (52%) e com escolaridade equivalente ao Ensino Médio (25%) (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2009).

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir esta prática, por meio de diferentes medidas que coíbam a Violência contra a Mulher, para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, que partam tanto do Poder Público quanto da iniciativa privada.

PROJETO DE LEI N° 009/2022

"Institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família no município de Praia Grande e dá outras providências".

Art. 1°. Fica instituído o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da capacitação e formação sobre o tema violência doméstica aos funcionários que atuam nas USAFAS – Unidade de Saúde da Família, UBS - Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais.

Art. 2°. Quando identificado indícios de violência doméstica no âmbito hospitalar, os profissionais de saúde devem registrar no prontuário médico da paciente, comunicar à polícia e proceder os encaminhamentos para os demais órgãos competentes em 24 horas.

§1°. O poder público deverá promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes da Saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

§2°. O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 3°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 08 de fevereiro de 2022.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador